



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei nº 3.453, de 2024, do Deputado Felipe Carreras, que *altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o prazo prescricional da ação para aplicação de sanções administrativas aos notários e registradores.*

Relatora: Senadora **DRA. EUDÓCIA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3.453, de 2024, de autoria do Deputado Felipe Carreras, que *altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para dispor sobre o prazo prescricional da ação para aplicação de sanções administrativas aos notários e registradores.*

A proposição altera a Lei dos Cartórios para estabelecer que a ação para a aplicação das sanções previstas no diploma legal prescreverá em cinco anos, contados a partir da ocorrência do fato ou, no caso de infrações permanentes, do dia em que tiver cessado a permanência.

A matéria passará por esta Comissão, seguindo posteriormente ao Plenário do Senado Federal. Não foram apresentadas emendas até o momento.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

II – ANÁLISE

Do ponto de vista da sua constitucionalidade formal, a proposição tem fundamento nos arts. 22, inciso XXV, e 236, § 1º, da Constituição que preveem, respectivamente, que cabe à União legislar privativamente sobre registros públicos e que *a lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.*

Igualmente, não há reparos a fazer sobre a constitucionalidade material, a juridicidade e a regimentalidade da matéria, que é vazada na melhor técnica legislativa.

Quanto ao mérito, também me manifesto pela aprovação da iniciativa, que supre uma lacuna da legislação.

Efetivamente, apesar de o capítulo VI do título II da Lei dos Cartórios disciplinar as infrações disciplinares e as penalidades aplicadas aos notários e os oficiais de registro, o diploma legal não dispõe sobre os respectivos prazos prescricionais nem sobre o seu termo inicial.

Os tribunais, para suprir a omissão, têm usado, por analogia, em alguns casos, o que dispõe o Estatuto dos servidores públicos federais, a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que, em seu art. 142, fixa o prazo de cinco anos como máximo para a prescrição de ações disciplinares ou, em outros, os prazos previstos nos estatutos dos servidores do respectivo Estado.

Essa prática tem provocado contestações e insegurança jurídica, tanto que o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em decisão recente, tomada no dia 20 de maio de 2025, nos autos do Pedido de Providências nº 0006887-29.2020.2.00.0000, relator o Conselheiro Mauro Campbell Marques, entendeu que cabe sempre se aplicar ao caso a citada Lei nº 8.112, de 1990, uma vez que, conforme informa o Informativo de Jurisprudência nº 6, de 2025, daquele Colegiado, *se as penalidades estão em lei federal, o vazio legislativo quanto ao prazo prescricional e o termo inicial deve ser preenchido por lei de igual origem.*



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Dra. Eudócia

Assim, a presente proposição vem, correta e oportunamente, suprir a lacuna, ao encontro da decisão tomada pelo CNJ.

A aprovação da matéria com certeza contribuirá para trazer maior segurança jurídica para a atividade cartorial, garantindo tanto o interesse público como os direitos daqueles que lá atuam.

III – VOTO

Do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do PL nº 3.453, de 2024, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, 19 de junho de 2026.

Senadora Dra EUDÓCIA
(PSDB/AL)